

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 277 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/05/2001

PROCESSO N° 1/442/98 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/9705675

RECORRENTE: J. BRANDÃO COM. E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: DESTAQUE DE ICMS EM
OPERAÇÕES INTERNAS COM FARINHA DE TRIGO..**

O contribuinte destacou o ICMS em operações internas com farinha de trigo, sendo vedado o seu destaque. Auto de infração julgado Nulo, pelo impedimento do agente do fisco que procedeu a ação fiscal num período para o qual não estava designado. Por unanimidade de votos a 2ª Câmara decidiu reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o pronunciamento verbal do douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Informa a peça inicial que o contribuinte acima identificado, cometeu irregularidade, uma vez que destacou o ICMS em operações internas com farinha de trigo, sendo expressamente vedado por ser o produto sujeito a substituição tributária.

O autuante apontou como infringido o artigo 106, parágrafo 2º do Decreto 21.219/91, e sugeriu como penalidade a imposta no artigo 767, inciso IV, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Na Instância Singular a autuação foi julgada procedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 245/2001, sugeriu a manutenção do decisório singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supra mencionado.

É o relatório.

VOTO:

Trata a acusação de emissão pelo contribuinte autuado, de notas fiscais com destaque do ICMS, em operações internas, cujo imposto já havia sido retido na fonte, por substituição tributária.

O período fiscalizado pelo autuante foram os meses de janeiro e fevereiro de 1996. A infração apontada na inicial foi cometida pelo contribuinte em igual período.

Verifica-se, segundo às fls. 5, que o período de fiscalização foi iniciado com o Termo de Início de Fiscalização nº 134315, no dia 29/07/1997, cuja portaria de designação foi a de nº 745/97 – fls. 4, de 25 de julho de 1997, assinada pelo Secretário, publicada no Diário Oficial de 5/08/1997, quando a ação fiscal já estava instalada.

Nestes termos, o agente fiscal estava impedido de praticar a ação, pois ainda não estava designado no período.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e declarar a Nulidade do processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a J. Brandão Comércio e Indústria Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

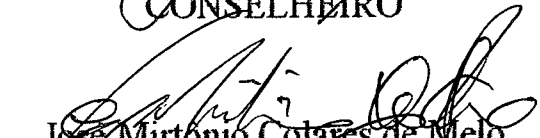
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o pronunciamento oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
RELATOR

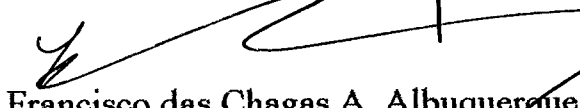

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

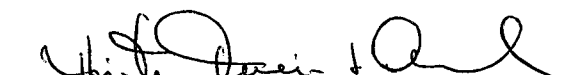

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO